

Artigo 8.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor)

Este diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1986.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 106/85/M

de 30 de Novembro

Aditamento ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho

Ainda que a orgânica do Gabinete Coordenador da Habitação (GCH), criada pelo Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, tenha sido estruturada pautando-se pelo princípio da flexibilidade necessária à execução das atribuições e competências dos serviços com a indispensável eficiência, torna-se contudo conveniente adaptar a estrutura do Conselho Administrativo aos meios humanos à data disponíveis.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 69/85/M, de 13 de Julho, o seguinte:

Artigo 5.º

(Conselho Administrativo)

1.
2.
3.
4.
5. Na falta ou impedimento dos chefes de divisão da DEAPH e DCFC e o chefe da Secção Administrativa, ou seus substitutos legais, o Conselho Administrativo será constituído pelo director do GCH e por três funcionários ou agentes a nomear, sob proposta deste, por despacho do Governador.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 107/85/M

de 30 de Novembro

Reconhecendo-se a necessidade de indiciar as pensões à tabela constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a fim de harmonizar todo o regime remuneratório em vigor na Função Pública;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Aos valores, já fixados ou a fixar, das pensões são atribuídos os índices da tabela indiciária constante do mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, a que corresponda valor igual ou imediatamente superior, no caso de não existir correspondência.

2. O disposto no número anterior aplica-se às pensões fixadas provisoriamente em data posterior a 30 de Setembro de 1984 relativamente a funcionários ou agentes desligados do serviço, para efeitos de aposentação, até à mesma data.

3. Para efeitos de aplicação do disposto nos números anteriores, são acrescentados àquela tabela indiciária os índices constantes do anexo ao presente diploma.

Art. 2.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Aprovado em 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Anexo

I	II	I	II
30	600	65	1300
35	700	70	1400
40	800	75	1500
45	900	80	1600
50	1000	85	1700
55	1100	90	1800
60	1200	95	1900

Portaria n.º 247/85/M

de 30 de Novembro

Tendo a «Iau Heng Investment & Construction Co., Ltd.» solicitado o cancelamento da autorização governamental concedida pela Portaria n.º 7/78/M, de 28 de Janeiro, para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações do Serviço Móvel Terrestre;